



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004559/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.819 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei no. 11.941, de 2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa em epígrafe, por meio da NFLD nº 37.093.424-5 (e-fls. 2/38), lavrada em 16/04/2007, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo às contribuições sociais de que tratam o art. 22, incisos I a IV, e art. 94 (neste caso, antes de sua revogação pela Lei nº 11.501, de 11-7-2007) da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA. aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, bem como sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2003.

O Relatório Fiscal se encontra nas e-fls. 39/41. O Relatório acrescenta:

A presente notificação de débito foi lavrada para substituir a NFLD nº 35.639.292-9, anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em virtude de ocorrência de vício formal insanável;

O lançamento decorre de ação fiscal de batimento “GFIP x GPS”, isto é, de confronto das informações prestadas pelo contribuinte, através de suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com os recolhimentos efetivamente realizados por meio de Guias da Previdência Social- GPS;

A empresa possui convênio com o Sesi e, no período da NFLD, depositou em juízo as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), motivo pelo qual o lançamento não contempla valores destinados a tais entidades, mas apenas ao SENAI, ao SEBRAE e ao INCRA;

Os valores apurados na ação fiscal coincidem com os que a empresa declarou em suas GFIP, como devidos à previdência social;

Apresentou impugnação (e-fls.44/56) ,alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARES:

Todo procedimento administrativo é nulo, uma vez que no caso em tela é inadmissível a exigência dos débitos cobrados a título de multa, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD, sendo que estes deveriam ser exigidos através de Auto de Infração e Imposição de Multa;

Todos os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 12/2000 a 12/2001 encontram-se extintos pela decadência de que trata o Código Tributário Nacional;

No Mérito.

O não recolhimento das contribuições lançadas se deu única e exclusivamente em virtude da estagnação econômica enfrentada pelo país, que impossibilitou a empresa de manter em dia o pagamento dos tributos vincendos;

Devem ser excluídos do lançamento os valores lançados na rubrica “terceiros”, quando referentes à solidariedade na contratação de serviços executados, face ao entendimento assentado no Parecer/CJ nº 1.710/99; e

Os juros cobrados com base na taxa SELIC devem ser substituídos pelos juros simples de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no INPC mensal.

Foi proferido o acórdão nº 05-21.969 – 6ª Turma da DRJ/CPS (e-fls.76/93) julgado por unanimidade considerando procedente a NFLD.

A seguir transcrevo as ementas do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2003

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A
SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

Lançamento Procedente.

Cientificado do Acórdão em 18/07/2008 (conforme AR a e-fls. 189), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/08/2008, e-fls. 96/103, que contém, em síntese:

I-DO MÉRITO-

Decadência quando da anulação da NFLD nº 35.639.292-9, ocorrido em março de 2006, o direito da Fazenda Pública rever o lançamento dos períodos de 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001 já havia decaído, em atenção ao artigo 173 c/c o parágrafo único do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional.

Foram exigidas na NFLD nº 37.093.424-5 as contribuições destinadas ao SENAI, SEBRAE E ao INCRA, as chamadas contribuições de terceiros.

Restou demonstrado que tal pretensão não deve prosperar na medida em que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência já emitiu parecer acerca da impossibilidade de cobrança das contribuições a terceiros através de NFLD quando o suposto débito for proveniente de solidariedade na contratação de serviços executados por terceiros.

Tal entendimento foi exarado através do PARECER/CJ nº 1710/99, com força vinculante para a Administração, consoante o contido no artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993 e artigo 178, § 2º, I, da IN MPS/SRP nº 03/2000.

As contribuições constituídas sob rubrica de terceiros não podem ser cobradas do devedor solidário - no caso, a ora recorrente - pois as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos estão excluídas da responsabilidade solidária.

Os juros cobrados com base na taxa SELIC devem ser substituídos pelos juros simples de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no INPC mensal.

DO PEDIDO

Requer:

a) o processamento do presente Recurso Voluntário;

b) a reforma integral do Acórdão nº 05-21.969, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CPS, nos autos do Processo Administrativo nº 10830004559/2007-74, para cancelar e tornar insubsistente a NFLD nº 37.093.424-5, extinguindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 1.415.347,38 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos);

c) caso assim não entenda, este E. Conselho de Contribuintes, pelo princípio da eventualidade, requer sejam excluídas as exigências relativas às contribuições sob rubricas de terceiros, por estar desconfigurada a responsabilidade solidária da recorrente, bem como os períodos de 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001, por encontrarem-se atingidos pela decadência;

d) que o inteiro teor da decisão colegiada seja comunicado à recorrente, sendo eventuais intimações remetidas ao advogado André Luiz Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 114.875.

Da Diligência.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência – Resolução nº 2401-000.974 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11 de maio de 2023 – sendo solicitado que a Delegacia de origem juntasse aos autos cópia do processo administrativo fiscal referente a NFLD anulada (debcad nº 35.639.292-9).

O contribuinte foi cientificado da diligência e não apresentou manifestação.

É o relatório..

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Admissibilidade

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência – Resolução nº 2401-000.974 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11 de maio de 2023 – sendo solicitado que a Delegacia de origem juntasse aos autos cópia do processo administrativo fiscal referente a NFLD anulada (debcad nº 35.639.292-9).

A DRF de origem esclareceu que:

- O processo original não foi localizado na Receita Federal do Brasil (RFB), eis que arquivado pela então Secretaria da Receita Previdenciária quando da fusão das Receitas, motivo pelo qual deixamos de anexar cópia.

- Efetuamos consultas nos sistemas informatizados da RFB e constatamos que o contribuinte incluiu o débito, debcad nº 37.093.424-5, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cuja opção foi validada em 26/11/2009, nele permanecendo até a presente data, conforme comprovam as telas anexas.

Verifica-se nos autos, conforme fls. 118/123, que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, apresentado desistência total do processo, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 03 de 2013, que regulamentou o parcelamento e , ainda , consoante o disposto no art. 78, do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, resta caracterizada a desistência do sujeito passivo da presente discussão administrativa e a renúncia a seu direito de discutir o lançamento efetuado.

Dessa forma, em virtude da contribuinte ter aderido ao parcelamento em data posterior à apresentação do recurso voluntário, não reconheço desse recurso por perda de objeto .

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não CONHECER do recurso voluntário pela perda do seu objeto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

